1Doc

Ofício 890/2025

De: Milton J. - GAP

Para: Câmara Municipal de Ponte Nova

Data: 11/07/2025 às 13:52:21

Setores envolvidos:

GAP, SEMAM, SEGOV

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)

PROTOCOLO GERAL 785/2025
Data: 11/07/2025 - Horário: 17:34
Legislativo

VETO TOTAL - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO N° 06/2025

Cleonice de Jesus Felisberto
Chefe de Departamento de Governo

Anexos:
Veto_total_PL_proj_06_2025_1_.pdf

Assinado por 3 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR, FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO e ALINE ALVES COLOMBARI VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/5103-0622-3CEE-30A5 e informe o código 5103-0622-3CEE-30A5

VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições e, com fulcro no **art. 110, § 1º "e"** e **§ 3º, da Lei Orgânica do Município**, resolve **VETAR TOTALMENTE** o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 06/2025** que *"Acrescenta o art. 136-A na Lei Complementar Municipal nº 3.027/2027 (Código Municipal de Posturas), para dispor sobre a restrição de adoção de animais para pessoas que tenham incorrido em penalização por maus-tratos de animais e dá outras providências"*.

Ponte Nova, 11 de julho de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira
Secretária Municipal de Meio Ambiente

Fernanda de Magalhães Ribeiro
Secretária Municipal de Governo

Assinado por 3 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR, FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO e ALINE ALVES COLOMBARI VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/5103-0622-3CEE-30A5 e informe o código 5103-0622-3CEE-30A5

RAZÕES DO VETO

A proposta submetida à essa Casa e aprovada carece de veto.

Embora reconheçamos e louvemos o nobre propósito desta Casa Legislativa em aprimorar os mecanismos de proteção aos animais em nosso município – causa com a qual este Poder Executivo compartilha integralmente –, a proposição, na forma como foi aprovada, apresenta **vícios de natureza constitucional, material e de contrariedade ao interesse público**, que nos impõem o dever de apor o veto pelas razões que passamos a expor.

I - DO VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O ponto central da inconstitucionalidade da matéria reside no vício de iniciativa. O projeto de lei, de origem parlamentar, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao criar novas e específicas atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal.

O **§ 2º do art. 136-A** é explícito ao determinar que "o Poder Executivo manterá cadastro das pessoas autuadas em razão de maus-tratos". A criação e manutenção de um cadastro administrativo não é uma atividade genérica, mas, sim, **uma nova função permanente, que exige a alocação de pessoal, a utilização de sistemas de informação e a definição de fluxos** de trabalho dentro de uma Secretaria Municipal.

O **art. 106, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova** é claro ao estabelecer que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e **atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública".**

Ao impor ao Executivo a obrigação de criar e gerir um cadastro, o Legislativo está, na prática, **alterando as atribuições de um órgão da administração**, violando a separação de poderes, pilar fundamental do nosso ordenamento constitucional.

Assinado por 3 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR, FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO e ALINE ALVES COLOMBARI VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/5103-0622-3CEE-30A5 e informe o código 5103-0622-3CEE-30A5

A jurisprudência do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)** e do **Supremo Tribunal Federal (STF)** é pacífica e reiterada em declarar a inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que criam ou alteram atribuições de órgãos do Executivo.

- **Jurisprudência do TJMG:** A posição do TJMG é clara. Em casos análogos, o tribunal tem consistentemente reconhecido o vício de iniciativa. Na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.280367-6/000**, referente ao município de Juatuba, o TJMG declarou inconstitucional uma lei de iniciativa parlamentar que criava um sistema de publicidade por QR Code, por entender que se tratava de uma "nova atribuição" e "novo serviço" imposto ao Executivo. De forma idêntica, a criação de um "cadastro de infratores" pelo PLC 06/2025 constitui uma nova atribuição administrativa. Em outra decisão emblemática, na **ADI nº 1.0000.22.168748-6/000**, o TJMG invalidou uma lei do município de Bicas que obrigava a instalação de câmeras em prédios públicos, classificando a matéria como "tipicamente administrativa" e, portanto, de competência exclusiva do Executivo. A gestão de um cadastro de cidadãos autuados é, por natureza, uma atividade administrativa. Outros julgados corroboram essa tese, afirmando que a interferência na gestão e a criação de despesas são vícios fatais em projetos de iniciativa parlamentar.

- **Jurisprudência do STF:** O STF, guardião da Constituição, possui entendimento consolidado de que são inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre a "organização e funcionamento" da administração ou que "remodelem as atribuições de órgão" do Poder Executivo. É crucial destacar que, segundo a jurisprudência da Suprema Corte, a sanção do Chefe do Executivo não tem o poder de convalidar (corrigir) o vício de iniciativa, pois este é absoluto e insanável.

O veto com base no vício de iniciativa, portanto, não é uma mera formalidade processual. É um ato de defesa da prerrogativa de gestão do Poder Executivo e da própria governabilidade.

Sancionar a lei em questão criaria um perigoso precedente, abrindo margem para que o Legislativo passe a ditar, por meio de leis, como a Prefeitura deve se organizar e operar

Assinado por 3 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR, FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO e ALINE ALVES COLOMBARI VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/5103-0622-3CEE-30A5 e informe o código 5103-0622-3CEE-30A5

internamente, o que subverteria a lógica da separação de poderes e tornaria a administração caótica e ineficiente.

O veto é, nesse contexto, um ato de preservação da autonomia administrativa e da ordem constitucional.

II - DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A proposição legislativa padece de insanável vício material ao desrespeitar frontalmente as normas de finanças públicas estabelecidas pela **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

O projeto **cria despesas obrigatórias de caráter continuado** — notadamente os custos permanentes para a gestão do cadastro de infratores e os gastos imprevisíveis com a guarda e tratamento de animais resgatados — sem, contudo, atender aos requisitos mandatórios impostos pela LRF.

Com efeito, os custos com pessoal, sistemas, infraestrutura para o cadastro e, principalmente, os gastos imprevisíveis e potencialmente ilimitados com veterinários, alimentação e abrigo para os animais, enquadram-se perfeitamente nesta definição.

Conforme os **artigos 16 e 17** da referida Lei, todo ato que crie ou aumente despesa dessa natureza deve ser instruído com (i) a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** para o exercício corrente e os dois subsequentes e (ii) a **demonstração da origem dos recursos para seu custeio**, seja por aumento de receita ou anulação de outras despesas.

Tais exigências são de competência técnica e administrativa exclusivas do Poder Executivo, sendo impossível que uma lei de iniciativa parlamentar as supra. Ao gerar despesa para a Administração Pública sem qualquer planejamento fiscal e sem indicar a respectiva fonte de receita, o projeto de lei não apenas ignora a responsabilidade na gestão fiscal, como também cria uma obrigação ilegal, tornando-se **não autorizado, irregular e lesivo ao patrimônio público**, nos exatos termos do art. 15 da LRF.

Portanto, o projeto de lei é materialmente inválido por violar a principal norma de controle de gastos públicos do país, o que reforça a necessidade do presente veto.

III - DA INADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Assinado por 3 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR, FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO e ALINE ALVES COLOMBARI VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/5103-0622-3CEE-30A5 e informe o código 5103-0622-3CEE-30A5

O § 2º do Art. 136-A, ao determinar a criação de um "cadastro de pessoas autuadas", institui uma operação de **tratamento de dados pessoais** em larga escala. A LGPD estabelece que toda e qualquer operação de tratamento de dados — da coleta ao armazenamento e compartilhamento — deve ser pautada em princípios e bases legais rigorosas, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos cidadãos.

A criação de um "cadastro de infratores", contendo dados pessoais, **requer um cuidado rigoroso c**om as normas da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

O PLC 06/2025 é **perigosamente vago e omisso** quanto aos requisitos essenciais da LGPD. **A lei não define**:

1. **Base Legal:** O tratamento de dados só pode ocorrer em uma das dez hipóteses legais previstas no Art. 7º da LGPD. O projeto não especifica qual base legal legitimaria a criação do cadastro.

2. **Finalidade:** O princípio da finalidade (Art. 6º, I) exige que o propósito do tratamento seja "legítimo, específico, explícito e informado ao titular". A lei apresenta uma finalidade genérica de "controle", o que é insuficiente.

3. **Princípios Essenciais:** O projeto ignora princípios fundamentais como o da **necessidade** (quais dados exatamente serão coletados? Nome, CPF, endereço?), da **transparência** (como o cidadão será informado sobre o tratamento de seus dados?), da **segurança** (quais medidas técnicas e administrativas serão adotadas para proteger os dados contra vazamentos e acessos não autorizados?) e da **responsabilização** (quem será o controlador e o operador dos dados dentro da Prefeitura?).

4. **Direitos do Titular:** A lei não estabelece nenhum procedimento para que o cidadão possa exercer seus direitos de acesso, correção, anonimização ou eliminação de seus dados do cadastro.

5. **Prazo de Retenção:** A lei define o prazo da sanção (3 a 5 anos), mas não o prazo de retenção dos dados no cadastro, que são conceitos distintos. Após o cumprimento da sanção, os dados deveriam ser eliminados, conforme o princípio da necessidade.

Assinado por 3 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR, FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO e ALINE ALVES COLOMBARI VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/5103-0622-3CEE-30A5 e informe o código 5103-0622-3CEE-30A5

A sanção da lei nestes termos exporia o Município a um risco jurídico e reputacional imenso. Qualquer cidadão incluído no cadastro poderia acionar o Poder Judiciário, pleiteando a exclusão de seus dados e indenização por danos morais devido à violação da LGPD. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderia instaurar processo administrativo e aplicar multas vultosas à Prefeitura. O projeto, na tentativa de criar um mecanismo de controle, acaba por gerar uma grave vulnerabilidade jurídica e financeira para a administração pública.

IV – INEXEQUIBILIDADE FÁTICA E ÔNUS FINANCEIRO

Além dos vícios jurídicos, o projeto é inexequível na prática, o que levaria à sua ineficácia e geraria falsas expectativas na comunidade. O projeto de lei é inexequível porque se baseia em uma infraestrutura e em recursos que o Município de Ponte Nova objetivamente não possui.

Veja-se a análise da realidade municipal atual:

a. **Ausência de Abrigo Público:** A principal falha operacional da lei é que ela implicitamente cria a obrigação de "recolhimento do animal" ao proibir o infrator de manter sua tutela, mas não oferece uma solução para o destino desse animal. O Município de Ponte Nova **não dispõe de um abrigo público para animais**. Sancionar a lei levantaria uma questão imediata e insolúvel: **para onde seriam levados os animais resgatados das situações de maus-tratos?**

b. **Limitações Contratuais Vigentes**: O contrato atualmente em vigor (**Termo de Contrato nº 49/2025**) possui um **objeto específico e limitado**: "guarda temporária e controle populacional através da [...] *castração em cães e gatos*" para atender a animais errantes. **Este contrato não prevê, e legalmente não poderia cobrir, a guarda de longa duração de animais com tutor identificado, que é o caso dos animais vítimas de maus-tratos**. A aplicação da nova lei exigiria a realização de um novo e oneroso processo licitatório para contratar um serviço de abrigo de longa permanência, **custo este não previsto em orçamento**.

c. **Omissão sobre o Custeio Direto:** O projeto é **totalmente omisso sobre quem arcará com os custos diretos do resgate e manutenção do animal** (tratamento veterinário, alimentação, medicamentos, alojamento). A Lei Estadual de Minas Gerais nº 22.231/2016 é clara ao estabelecer que "as despesas com assistência

Assinado por 3 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR, FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO e ALINE ALVES COLOMBARI VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/5103-0622-3CEE-30A5 e informe o código 5103-0622-3CEE-30A5

veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do infrator". A omissão da lei municipal, **em conflito com a norma estadual**, faz com que este ônus financeiro, por padrão, **seja transferido integralmente ao contribuinte de Ponte Nova, criando uma despesa ilimitada, imprevisível e indevida**.

d. **Responsabilidade do Estado**: É imperioso destacar que, em casos de maus-tratos animais, por tratar-se de **ato ilícito definido em lei**, a responsabilidade de atuação e guarda dos animais é do **Estado de Minas Gerais**, não sendo dever dos Municípios a atuação em tais circunstâncias.

A sanção desta lei poderia gerar um efeito perverso, mais prejudicial aos próprios animais que a situação atual. **Sem uma estrutura e um planejamento adequados**, os animais resgatados *poderiam* ser alocados em locais improvisados, superlotados e sem as condições sanitárias e de bem-estar necessárias.

O Município *estaria*, na prática, trocando uma forma de maus-tratos (cometida por um particular) por outra (perpetrada, ainda que por omissão, pelo próprio Poder Público), agora sob sua inteira responsabilidade legal e financeira.

O veto, neste contexto, é também uma medida de proteção ao bem-estar animal contra uma política pública mal formulada e desprovida de sustentação prática.

V - INEFICÁCIA DA NORMA E GERAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA

A redação do projeto cria dispositivos que são meramente simbólicos, sem qualquer eficácia prática, e que geram um ambiente de profunda insegurança jurídica.

O § 1º do Art. 136-A, que trata da reabilitação do infrator, é um exemplo claro de norma inaplicável. Como o infrator poderá comprovar a participação em "cursos ou oficinas" que não são oferecidos pelo poder público nem por entidades parceiras conveniadas? Como poderá realizar "trabalho voluntário" em um abrigo público que, como já estabelecido, não existe? Este dispositivo é "letra morta" desde sua concepção.

As medidas de reabilitação previstas no § 1º, como a realização de trabalho voluntário (§ 1º, III), dependem da existência de estruturas físicas, como abrigos públicos ou entidades parceiras. A lei impõe a medida, mas não autoriza o Executivo a firmar os convênios necessários para viabilizá-la, tornando a norma impraticável.

Assinado por 3 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR, FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO e ALINE ALVES COLOMBARI VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/5103-0622-3CEE-30A5 e informe o código 5103-0622-3CEE-30A5

Pior do que ser ineficaz, a norma cria um direito subjetivo à reabilitação para o infrator, sem que o Município tenha como prover os meios para o exercício desse direito. Isso abre uma perigosa margem para a judicialização. Um infrator poderia, após decorridos 24 meses, acionar a Justiça para obrigar o Município a oferecer um curso inexistente ou, diante da impossibilidade, exigir que seu direito de adotar animais seja imediatamente restabelecido.

Tal situação inverteria completamente o propósito da lei, utilizando uma falha do Poder Público (causada pela própria lei) para beneficiar o infrator.

VI - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o veto ao art. 136-A e seus parágrafos, introduzidos pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, é medida que se impõe por **inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)** e **material (violação à LRF e à LGPD)**, bem como por **contrariedade ao interesse público**, dada a sua inexequibilidade prática e a criação de obrigações financeiras e administrativas para o Município sem a devida estrutura e previsão legal.

Reiteramos nosso compromisso com a pauta do bem-estar animal e nos colocamos à inteira disposição desta Casa Legislativa para, em conjunto, construirmos uma proposta legislativa que seja constitucional, exequível e financeiramente responsável, para que possamos avançar de forma efetiva na proteção dos animais em Ponte Nova.

Nestes termos, submeto as presentes razões à elevada apreciação dos nobres membros da Câmara Municipal.

Ponte Nova, 11 de julho de 2025.

Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira
Secretária Municipal de Meio Ambiente

Fernanda de Magalhães Ribeiro
Secretária Municipal de Governo

Assinado por 3 pessoas: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR, FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO e ALINE ALVES COLOMBARI VIEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/5103-0622-3CEE-30A5 e informe o código 5103-0622-3CEE-30A5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5103-0622-3CEE-30A5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [redacted].XXX.XXX[redacted]6) em 11/07/2025 13:53:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

FERNANDA DE MAGALHÃES RIBEIRO (CPF [redacted].XXX.XXX-[redacted]) em 11/07/2025 13:54:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ALINE ALVES COLOMBARI VIEIRA (CPF [redacted].XXX.XXX-[redacted]) em 11/07/2025 13:57:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/5103-0622-3CEE-30A5